



Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 26/04/22

*[Assinatura]*  
Cedra  
Vereador - 1º Secretário

Recebido em: 25/04/22

*[Assinatura]*  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 49 /2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.592, de 28 de junho de 2007, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 4º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os proprietários dos imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do art. 2º, multa equivalente a 0,2 (dois décimos) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do art. 2º, multa equivalente a 0,1 (um décimo) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,1 (um décimo) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.



§ 3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos I a VI, deste artigo, serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da ultima infração lançada.”

**Art. 2º** O art. 5º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - por notificação pessoal ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante, mediante assinatura;

II - por remessa de aviso via postal;

III - por meio eletrônico;

IV - por edital publicado no Órgão Oficial do Município;

V - por qualquer outra forma de notificação e/ou intimação que fique comprovada a ciência da notificação.

§ 1º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal ou eletronicamente, reputar-se-á notificado o contribuinte mediante comunicação publicada em órgão da imprensa oficial do Município.”

**Art. 3º** O **caput** do art. 6º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do art. 5º desta Lei terão um desconto de 50 % (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.”

**Art. 4º** O art. 7º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Depois de decorridos quinze dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Cascavel, poderá executar os serviços de limpeza e roçada.”



Parágrafo único. Caso a Administração execute os serviços previstos no **caput** deste artigo, o Município lançará a taxa de limpeza e conservação, prevista no Código Tributário Municipal.”

**Art. 5º** O art. 8º da Lei Municipal nº 4.592, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em um prazo de sete dias a partir da notificação de autuação.

Parágrafo único. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em um prazo de sete dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 19 de abril de 2022.

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.



## MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Ordinária que objetiva agravar as penalidades por descumprimento às obrigações dos proprietários de imóveis em fazer a limpeza de seus bens.

A obrigação pela manutenção e limpeza dos imóveis é do proprietário, porém quando o mesmo não a cumpre, acaba por impor à toda a sociedade os riscos inerentes, tais como a criação de insetos, que podem transmitir doenças, como a dengue, o surgimento de animais peçonhentos tais como escorpiões e cobras; propicia a criminalidade além de gerar a sensação de abandono, o que acaba por comprometer todo o trabalho de embelezamento da cidade.

As penalidades previstas na presente lei devem ter a finalidade educativa e punitiva, assim como ter objetivo de coibir as atividades que se apresentem contrárias à manutenção e preservação do meio ambiente sadio e, no caso de descumprimento, a penalidade deve ter o objetivo punição tamanha que desestimule a cometer novamente o mesmo ilícito.

Por tal razão, necessário a majoração do valor base das penalidades, a considerar o alto índice de imóveis abandonados, fato que vem impondo à Administração grande nível de investimentos para suprir a ausência dos proprietários, além de gerar uma sensação de desconforto aos munícipes lindeiros aos imóveis abandonados.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei Complementar que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 19 de abril de 2022.

**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – Paraná.